



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Inquérito Civil 14.0695.0000356/2018-6

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça,

Instaurou-se o presente inquérito civil, perante a 9ª Promotoria de Patrimônio Público e Social, com vistas a apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, na modalidade de enriquecimento ilícito, pelo ex-Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckimin, em concurso com Adhemar César Ribeiro, seu cunhado, e Marcos Antônio Monteiro, hoje Secretário de Estado, tendo em vista a possibilidade de terem recebido recursos provavelmente desviados de obras estaduais pela empreiteira Odebrecht, a título de caixa dois, sem regular declaração à Justiça Eleitoral, para as campanhas do primeiro nos anos de 2010 e 2014.

Os fatos são apurados em procedimento criminal iniciado no Supremo Tribunal Federal, posteriormente remetido ao Superior Tribunal de Justiça, que, após a data de 06 de abril de 2018, em virtude da renúncia do Governador Geraldo Alckimin, decidiu por remeter o mesmo à Justiça Eleitoral de São Paulo de primeiro grau, a quem este órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo já requereu o compartilhamento de provas, a teor dos documentos copiados às fls. 86 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Às fls. 91, sobreveio seu pedido para imediata remessa dos autos para a análise da existência ou não da Procuradoria Geral de Justiça de atribuição originária para conduzir a investigação.

É a síntese do necessário.

Com o devido acatamento, o promotor natural para atuar no presente feito é o 9º Promotor de Patrimônio Público e Social, cargo ocupado atualmente pelo signatário em virtude de remoção por antiguidade cuja portaria da lavra de Vossa Excelência foi publicada no Diário Oficial em 28 de abril de 2018 e, nestes termos, formalmente, declara **não abdicar da sua atribuição**.

Embora boa parte do objeto da investigação possa dizer respeito à época em que o investigado Geraldo Alckimin era Governador do Estado, o fato é que, quando da instauração do presente inquérito civil, não ostentava mais ele esta condição, em virtude de renúncia ao mandato, disso decorrendo a ausência de regra para manutenção de competência por prerrogativa de foro na seara criminal, tanto que o procedimento que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça veio a ser redistribuído ao juízo eleitoral de primeira instância.

Na esfera cível, não há que se falar em prerrogativa de função, mas sim atribuição específica, *in casu*, do Procurador Geral de Justiça para o cumprimento do disposto nos artigos 129, II e II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for, dentre outras, o Governador do Estado.

A Lei Complementar Estadual 734/96, em seu art. 116, V, confere ao Procurador Geral de Justiça a atribuição para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, quando a autoridade reclamada for governador do Estado, por ato praticado em razão de suas funções.

No caso vertente, em que pese a notícia seja de recebimento de vantagem indevida por agente político no exercício do mandato e em razão de suas funções, a demandar a instauração de inquérito civil – instrumento adequado para a investigação cível –, fato é que o investigado Geraldo Alckimin não é mais o governador do Estado, fazendo cessar aquela atribuição específica do Exmo. Procurador-Geral de Justiça.

Nessa linha, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP incumbe a defesa da probidade e legalidade administrativas, bem como a proteção do patrimônio público e social.

Reza o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito o agente público auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo primeiro da mesma lei, notadamente, receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.

E se a notícia é de percepção de vantagem patrimonial indevida por agente político com poder de atuação que abrange todo o Estado de São Paulo, dúvidas não restam de que a atribuição é desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP.

Em reforço, repise-se que, quanto à competência territorial, em regra, à míngua de regulação expressa na Lei nº 8.429/92, aplica-se o disposto no artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, ou seja, se as ações deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, as investigações antecedentes também deverão ficar a cargo do órgão de execução da mesma localidade.

Portanto, considerando a notícia de que os fatos se deram em âmbito estadual, em razão do exercício das funções de agente político (então governador) que não mais ocupa o cargo que lhe conferia prerrogativa de foro (criminal) e atribuição específica do Exmo. Procurador-Geral de Justiça (investigação civil e propositura de ação civil pública), forçoso concluir que a atribuição é de órgão de execução lotado na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP.

O mesmo se diga em relação a Marcos Antônio Monteiro, atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Reza a redação original do artigo 116, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado por Secretário de Estado, em razão de suas funções.

Ocorre que a expressão "e a ação civil pública", constante daquele inciso está suspensa por força de liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1285-1, em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal.

A interpretação meramente literal levaria à conclusão de que persistiria a atribuição do Exmo. Procurador-Geral de Justiça somente para a instauração e a instrução do inquérito civil decorrente de ato praticado por Secretário de Estado, em razão de suas funções. Já a propositura de eventual ação civil pública decorrente do mesmo ato seria de atribuição da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP.

Com efeito, essa estreita interpretação não merece prevalecer. Não há lógica alguma em se conferir atribuição exclusiva ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para a instrução de procedimento investigatório e, ao final, se reunidos elementos seguros, este tiver que declinar – e não por delegação – dessa mesma atribuição para que Promotores de Justiça proponham a ação civil.

Noutras palavras, se o inquérito civil é mero instrumento para a investigação de atos lesivos ao patrimônio público e social, bem como da probidade e da legalidade administrativas, não há razão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

para tolher dos Promotores de Justiça com atribuição para a propositura ação civil, à luz da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para a instauração e a instrução desse procedimento investigatório.

Nesse sentido já decidiu esta mesma Procuradoria Geral de Justiça:

“De antemão, sem análise de mérito, verifica-se que os fatos não se inserem na esfera de atribuições do Procurador-Geral de Justiça previstas no artigo 116 da Lei Complementar Paulista nº 734/93.

Não obstante estabeleça o artigo 116, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 734/93, a competência do Procurador-Geral de Justiça para "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativos, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por Secretário de Estado", o referido dispositivo encontra-se suspenso por decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1.285, deferiu o pedido de liminar com efeito ex nunc e suspendeu a expressão "e a ação civil pública".

Sendo o inquérito civil procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública e a definir a necessidade, ou não, da propositura desta em busca da satisfação da pretensão social, a continuação do presente feito sob a presidência do Procurador-Geral de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Justiça mostra-se sem propósito. Ainda que ao final se demonstrasse a responsabilidade da Excelentíssima Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não teria o Procurador-Geral de Justiça legitimidade ad causam para ingressar com eventual ação civil de improbidade.

Cumpre salientar que, nos termos do artigo 7º, inciso XI, do Ato Normativo nº 484-CP J, de 5 de outubro de 2006, a atividade investigatória do Ministério Público deve ser regida pelos princípios gerais da atividade administrativa, pelos direitos e garantias individuais e pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público, obedecendo notadamente, "à celeridade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na tramitação e na solução".

Assim, tendo em vista a necessidade de se observar os Princípios da Celeridade e da Eficiência, fica ainda mais evidente que as atribuições concedidas ao Procurador-Geral de Justiça, pela Lei Complementar Estadual nº 734/93, não se estendem, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, às eventuais condutas ímprobadas praticadas por Secretário de Estado. "

Como se lê, eventual responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, por parte de Secretários Estaduais, deverá mesmo ficar a cargo da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP, por não se tratar de atribuição do Procurador-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

O que se conclui, portanto, é que nenhum dos investigados ostenta, na esfera cível, em que são apuradas as responsabilidades por eventuais atos de improbidade administrativa, foro privilegiado, não obstante tenha havido, no passado, diversas tentativas legislativas para alteração do disposto no art. 84, do Código de processo Penal para a extensão dessa modalidade de competência, nesses casos, em decorrência do cancelamento da Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, essa celeuma já resta absolutamente pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio dos inclusos acórdãos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.797 e 2.860, decidiu que a competência por prerrogativa de função, ou seja, o foro privilegiado, apenas subsiste durante o lapso temporal do mandato de seus beneficiários, o que, no presente caso, não mais subsiste, tendo em vista que o investigado Geraldo Alckimin não é mais Governador do Estado de São Paulo, desde 06 de abril de 2018, data anterior à instauração do presente procedimento, cujo promotor natural, portanto, repita-se, é o 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social.

Aliás, tal entendimento já foi defendido, em 2003, pelo nosso Eminentíssimo Subprocurador Geral Jurídico, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em esclarecedor artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, sob o título *“Improbidade Administrativa, agentes*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

políticos e foro privilegiado” (em anexo), em que, com pena de mestre, pontuou:

“Prevalece a exegese restritiva dos privilégios, como as que fixam competência excepcional, medida que inspira o juiz natural e também o princípio do promotor natural, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal tem como sustentáculo o entendimento de que o privilégio contido na Súmula 394 não condiz com o regime democrático porque a prerrogativa de função não é de caráter pessoal, mas sim em razão do cargo exercido. Uma vez cessada a função pública exercida na qual o ato impugnado foi praticado, cessa a competência originária dos Tribunais. Tal construção tem como base o prestígio ao princípio da igualdade que não comporta discriminações odiosas, notadamente as que dispensam tratamento mais vantajoso à pessoa em detrimento de outrem quando a condição ou situação especial que a justificava não mais subsiste, falecendo razoabilidade à permanência do elemento diferencial.

O princípio do juiz natural é caro à democracia.

O direito brasileiro em função dos princípios do juiz natural e do devido processo legal não admite foro privilegiado, ‘que seria algum juízo instituído para julgamento de processos cuja competência seria definida por razões personalíssimas, como raça, religião, riqueza, etc’, anota Vicente Greco Filho, equiparando o foro privilegiado aos tribunais de exceção”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Adverte, ainda, nosso Subprocurador Geral Jurídico que ***“tendências dirigidas à ampliação de privilégios instituem nichos de imunidade do poder, uma vez que subverte o princípio do juiz natural além das exceções constitucionais tencionando claramente a impunidade, em razão da excessiva sobrecarga que será cometida aos tribunais”***.

Mais uma vez, com o devido acatamento, a pretensão de Vossa Excelência, no sentido de verificar se a condução deste feito seria de atribuição da Procuradoria Geral de Justiça, vem na contramão das recentes decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em restringir as hipóteses de foro privilegiado, ainda mais quando se tem em mente, a uma, que o investigado Geraldo Alckimin não detém mais qualquer mandato eletivo; e, a duas, porque o investigado Marcos Antônio Monteiro, embora ostente o cargo de Secretário de Estado, não estaria sujeito à atribuição desta Procuradoria Geral de Justiça, em virtude da decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1285-1, pelo Supremo Tribunal Federal e reiteradas decisões provenientes da própria Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, como já asseverado acima.

O princípio do **promotor natural**, perfeitamente defluível do art. 5º LIII, da Constituição Federal, é-nos muito caro e dele, mais uma vez com a devida vênua, não abro mão, pois, como a todos nós sempre ensinou Hugo Nigro Mazzilli, *“as prerrogativas do Ministério*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Público não são apenas da instituição, mas, de forma reflexa, atingem seus membros, e sempre visam ao interesse público primário, sendo, portanto, indeclináveis. Assim, tanto a autonomia e a independência funcionais, como a inamovibilidade, são inconciliáveis com a hierarquia funcional, porque gozam os órgãos ministeriais de independência e liberdade no exercício de suas funções. Assim erigido o Ministério Público a elevado papel constitucional – e justamente e apenas por isso tendo-lhe sido deferidas as garantias de que só gozam os magistrados -, não se pode permitir a literal burla dessas mesmas garantias por meio de designações discricionárias pelo procurador-geral. A autonomia e a independência seriam meramente nominais se o membro do Ministério Público e os juízes estivessem sujeitos a designações discricionárias, efetuadas e cessadas ‘ad nutum’, para cumprirem em casos concretos a vontade do procurador-geral ou do presidente do tribunal” (in: Regime Jurídico do Ministério Público, 6ª ed. Ed. Saraiva, 2007, pp. 118-119).

Firme nestes argumentos é que acato a solicitação de Vossa Excelência de fls. 91 para remessa dos autos para consulta, solicitando, entretanto, a urgente restituição dos mesmos a este 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público Social, que é o **promotor natural** para atuar no feito.

Por questão de transparência e lealdade, bem como, diante da minha independência funcional, interpreto que o documento de fls. 91 equivale a indevida avocação de procedimento à Procuradoria Geral de Justiça em caso em que nitidamente não ostenta atribuição,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

razões pelas quais informo que me reportarei ao Conselho Nacional do Ministério Público, para, nos termos do art. 130-A, da Constituição Federal para ver o imediato restabelecimento das minhas prerrogativas funcionais.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

RICARDO MANUEL CASTRO

9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público
e Social